



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 28/2023

Ratifica o Acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé.

Instrumento de Ratificação

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 48/XII/2023

Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé.

GOVERNO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 36/2023

Que autoriza, a título excecional, a possibilidade de alguns funcionários e agentes públicos, atingiram a idade de reforma, poderem exercer funções públicas.

Resolução n.º 37/2023

Que autoriza a contratação da firma HTEC para prestação de serviço de manutenção dos aparelhos de análises clínicas para o SNS.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 28/2023****Ratifica o Acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé.****Preâmbulo**

Considerando que a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé celebraram um Acordo em São Tomé, a 15 de Agosto do ano 2022;

Tendo em conta que em 1 de Agosto de 2023, através da Resolução N.º 48/XII/2023, a Assembleia Nacional aprovou, para ratificação, o referido Acordo;

Considerando o disposto na alínea b) do artigo 82.º e no artigo 84.º da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º
Ratificação

É ratificado, após aprovação pela Assembleia Nacional em 1 de Agosto de 2023, conforme a Resolução N.º 48/XII/2023, o Acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé, celebrado entre as partes em São Tomé, a 15 de Agosto de 2022, cujos textos em língua portuguesa e italiana fazem parte integrante do presente Decreto Presidencial.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

São Tomé, aos 25 de Setembro de 2023.- O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Instrumento de Ratificação

Faz-se saber aos que este Instrumento de Ratificação virem, que foi ratificado, pelo Decreto Presidencial n.º 28/2023, de 25 de Setembro, o Acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé, celebrado entre as partes em São Tomé, aos 15 de Agosto de 2022, cujos textos em língua portuguesa e italiana fazem parte integrante do respectivo Decreto Presidencial.

Como consequência, as disposições do Acordo vigoram no Direito São - tomense e deverão ser cumpridas. Para fazer fé, é emitido este Instrumento de Ratificação, que vai por mim assinado e selado com o selo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

São Tomé, aos 25 de Setembro de 2023.- O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Resolução n.º 48/XII/2023
Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé**Preâmbulo**

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé, movidos pelas excelentes relações diplomáticas existentes entre as Partes e pela necessidade de reafirmar, fortalecer e aprofundar os laços de amizade, de solidariedade, de cooperação e de definir o quadro jurídico das relações baseadas nos princípios emanados pelo Concílio Ecuménico Vaticano II e aqueles que são internacionalmente reconhecidos em matéria de liberdade religiosa, celebraram um acordo em São Tomé, aos 15 de Agosto do ano 2022;

Atendendo que a Santa Sé é uma entidade religiosa e, concomitantemente, um sujeito reconhecido à luz do Direito Internacional, enquanto entidade soberana independente;

Considerando que o referido Acordo visa que as Partes, na sua esfera, independentes e soberanas, declaram o seu empenho em cooperar para regular a convivência pacífica para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça e da paz;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé, celebrado em São Tomé, aos 15 de Agosto de 2022 cujos textos em línguas portuguesa e italiana fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 01 de Agosto de 2023. - A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Acordo Entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé, daqui em adiante designadas Partes:

Desejosas de definir o quadro jurídico das relações entre o Estado São-tomense e a Igreja Católica;

Reconhecendo a necessidade de reafirmar, fortalecer e aprofundar os laços de amizade, solidariedade e cooperação entre as Partes;

Recordando os princípios emanados pelo Concílio Ecuménico Vaticano II e aqueles que são internacionalmente reconhecidos em matéria de liberdade religiosa;

Acordam quanto segue:

Artigo 1.º

Relações entre as partes

As Partes reafirmam que o Estado São-tomense e a Igreja Católica são, cada qual na sua esfera, independentes e soberanos, e declaram o seu empenho em cooperar para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça e da paz.

Artigo 2.º

Liberdade religiosa

1. À Igreja Católica, aos seus fiéis e às pessoas jurídicas constituídas nos termos do direito canónico, e reconhecida a liberdade religiosa, nomeadamente nos domínios da consciência, culto, reunião, associação, expressão pública, ensino e acção caritativa.

2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe reconhece o direito de a Igreja Católica exercer a sua missão evangelizadora e garante o exercício público e livre das suas actividades, nomeadamente as de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria eclesiástica.

3. A Santa Sé pode aprovar e publicar livremente qualquer norma, disposição ou documento relativo à actividade da Igreja Católica e comunicar, sem impe-

dimento, com Bispos, o clero e os fiéis, tal como estes o podem fazer com a Santa Sé.

4. Os Bispos e as outras autoridades eclesiásticas gozam das mesmas liberdades em relação ao clero e aos fiéis.

Artigo 3.º

Personalidade jurídica

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe reconhece a personalidade jurídica no ordenamento civil São-tomense às pessoas jurídicas eclesiásticas com sede em São Tomé e Príncipe que têm personalidade jurídica pública em conformidade com as disposições do direito canónico, entre outras a Conferencia Episcopal, Dioceses, Paróquias, Missões, Santuários, Congregações e Instituto de Vida Consagrada, Sociedades de Vida Apostólica, seminários, associações, instituições sanitárias, escolas e instituições educativas de todos os níveis.

2. O reconhecimento por parte do Estado da personalidade jurídica das entidades eclesiásticas referidas no parágrafo anterior torna-se efectivo a partir do momento em que o acto constitutivo da pessoa jurídica eclesiástica é notificado pela autoridade eclesiástica ao órgão competente do Estado são-tomense.

3. As pessoas jurídicas eclesiásticas que, no momento da entrada em vigor do presente Acordo, já possuem personalidade jurídicas no ordenamento jurídico são-tomense mantêm tal personalidade sem formalidades adicionais.

4. Os actos de modificação ou extinção das pessoas jurídicas eclesiásticas serão notificados pela autoridade eclesiástica ao órgão competente do Estado.

Artigo 4.º

Liberdade da Igreja Católica

1. Compete exclusivamente à autoridade eclesiástica fixar livremente, nos termos do direito canónico, as leis reguladoras nos domínios da sua competência, assim como erigir, modificar ou extinguir as pessoas jurídicas eclesiásticas referidas no artigo 3.º do n.º 1 do presente Acordo.

2. O Estado são-tomense garante às pessoas jurídicas eclesiásticas citadas no artigo 3.º n.º 1 do presente Acordo a liberdade de acção para fins de assistência e solidariedade, de acordo com a doutrina católica e o regime jurídico instituído pelo direito são-tomense.

Reconhece-lhes também a capacidade de adquirir, possuir e dispor livremente de bens móveis e imóveis.

Artigo 5.º

Protecção de lugares de culto e pessoas, símbolos e dias festivos

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe assegura as medidas necessárias para a protecção dos lugares de culto e dos eclesiásticos no exercício do seu ministério. Garantirá igualmente a protecção contra o uso ilegítimo de práticas ou meios católicos por outras entidades.

2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe reconhece como dias festivos: todos os domingos, o dia 1 (um) de Janeiro, Sexta-feira Santa, o dia 2 (dois) de Novembro, o dia 25 (vinte e cinco) de Dezembro, outras festividades religiosas que eventualmente se venham a determinar de comum acordo entre as Partes.

Artigo 6.º

Nomeações eclesiásticas.

1. A nomeação, a transferência e a remoção dos Bispos e seus equiparados segundo o direito canónico compete exclusivamente à Santa Sé.

2. Todas as nomeações eclesiásticas, bem como a atribuição de cargos eclesiásticos, são da exclusiva competência da autoridade eclesiástica, em conformidade com as normas do direito canónico.

Artigo 7.º

Sigilo sacramental

O sigilo sacramental da confissão é sempre e absolutamente inviolável.

Artigo 8.º

Segredo profissional e inviolabilidade dos arquivos

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe respeita o segredo profissional dos sacerdotes, dos religiosos e das religiosas. Estes não podem ser obrigados a responder aos magistrados, ou a outras autoridades, sobre matérias de que tiveram conhecimento no exercício do seu ministério ou no foro interno.

2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe garante a inviolabilidade dos arquivos, registos e outros documentos que pertençam às pessoas jurídicas ecle-

siásticas citadas no artigo 3.º e n.º 1 do presente Acordo.

3. As autoridades eclesiásticas com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe cooperam com as autoridades judiciais da República na presença de ordens executivas ilegítimas.

Artigo 9.º

Isenção dos eclesiásticos de algumas obrigações civis

Os eclesiásticos não têm a obrigação de assumir os cargos políticos, judiciais e outros da mesma natureza considerados como incomparáveis com o estado eclesiástico.

Artigo 10.º

Causas contra eclesiásticos

1. As causas contenciosas e penais contra os clérigos ou os religiosos por delitos previstos quer na lei da República Democrática de São Tomé e Príncipe quer no direito canónico são julgados pelos Tribunais do Estado e também pelas competentes autoridades eclesiásticas.

2. Após a abertura formal do procedimento, a autoridade judiciária são-tomense informa, por escrito e de maneira reservada, ao Bispo da diocese, onde o clérigo ou o religioso trabalha, desde que tal comunicação não prejudique as finalidades do procedimento.

3. No caso de se tratar de um Bispo ou de uma pessoa a ele equiparada, segundo o direito canónico, a Santa Sé é imediatamente informada através da Nunciatura Apostólica em São Tomé e Príncipe.

4. A responsabilidade penal relativa a infracções cometidas por eclesiásticos é exclusivamente pessoal. As sanções resultantes das mesmas só podem ser impostas às pessoas físicas que os cometeram. Somente estas pessoas físicas aos danos materiais ou morais ligados ao delito civil ou ao crime.

Artigo 11.º

Vínculos de carácter religioso

1. O vínculo entre os ministros ordenados ou os fiéis consagrado mediante votos e as Dioceses ou os Institutos de Vida Consagrada e equiparados é de carácter religioso e, portanto, não gera, por si mesmo, qualquer vínculo laboral, a não ser que seja provado o desvirtuamento da relação com a instituição eclesiástica.

2. As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes são normalmente realizadas a título voluntário.

Artigo 12.º

Matrimónio

1. Em razão do valor espiritual, moral e educativo do matrimónio canónico, a República Democrática de São Tomé e Príncipe reconhece-lhe uma importância particular na edificação da família no seio da sociedade São-tomense.

2. O matrimónio celebrado em conformidade com as leis canónicas que corresponda também aos requisitos estabelecidos pelo direito São-tomense para se contrair casamento, produz efeitos civis a partir da data da sua celebração.

3. Para o pleno reconhecimento dos efeitos civis do matrimónio canónico, dever-se-á proceder ao seu averbamento no Registo Civil, que se efectuará mediante a simples apresentação do certificado eclesiástico da existência do matrimónio.

4. As declarações de nulidade do matrimónio e a dissolução do vínculo matrimonial emitidas pela autoridade eclesiástica competente serão comunicadas ao órgão do Estado competente na matéria, que procederá ao seu averbamento segundo o ordenamento jurídico da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 13.º

Assistência religiosa

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe reconhece e garante à Igreja Católica o direito de assistir, pastoralmente, os membros das Forças Armadas e de Segurança, bem como as pessoas que se encontram em estabelecimentos prisionais, educacionais, hospitalares e outras instituições de assistência médica ou social, de natureza pública ou privada, com o apoio dos actos de culto.

2. A Igreja Católica assegura a assistência religiosa nas instituições e às pessoas referidas no número anterior que a solicitarem.

3. O órgão competente do Estado e a autoridade eclesiástica competente podem estabelecer de comum acordo as formas do exercício e a organização da assistência religiosa nos casos referidos nos números anteriores.

4. Os eclesiásticos, as seminaristas e os candidatos à vida consagrada podem cumprir as suas obrigações militares sob a forma de assistência religiosa católica às Forças Armadas e de Segurança, sem prejuízo do direito de objecção de consciência.

Artigo 14.º

Cooperação eclesial

1. As pessoas jurídicas eclesiásticas referidas no artigo 3.º, n.º 1, do presente Acordo, com a aprovação do Bispo diocesano ou seu delegado, podem convidar sacerdote, membros de institutos de Vida Consagrada e equiparados, e leigos de outros Países para exercerem serviços sociais e de evangelização no Território de São Tomé e Príncipe, pedindo às autoridades competentes a concessão do respectivo visto, temporário ou permanente, conforme o caso.

2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe concede às pessoas convidadas, aos termos do número anterior, os vistos e as autorizações de residência necessárias.

Artigo 15.º

Seminários e outras casas de formação

1. A Igreja Católica tem o direito de constituir seminários, noviciados e outros estabelecimentos similares de formação e cultura eclesiástico-religiosa.

2. Os estudos, os graus e os títulos académicos obtidos nos estabelecimentos de formação e cultura eclesiástico-religiosa são equiparados aos conseguidos nas instituições educativas públicas da República.

Artigo 16.º

Orientação de escolas

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe garante à Igreja Católica e às pessoas jurídicas eclesiásticas referidas no artigo 3.º n.º 1 do presente Acordo o direito de estabelecer e orientar escolas de todos os níveis de ensino e formação, de acordo com a doutrina católica.

2. Os graus, títulos e diplomas conseguidos nas escolas referidas no número anterior são tidos em igualdade de condições aos graus, títulos e diplomas obtidos em escolas semelhantes na natureza e na qualidade.

Artigo 17.º**Educação religiosa nas escolas**

1. No âmbito do direito e dever dos pais à educação religiosa dos seus filhos, o Estado garante que a Igreja Católica possa proporcionar, dentro do programa escolar, o ensino da religião católica nas escolas públicas elementares e secundárias, na sequência do pedido dos interessados ou dos seus encarregados de educação.

2. Os conteúdos do ensino religioso são definidos pela Igreja Católica.

3. Para exercerem o seu serviço nas escolas públicas, os professores de Religião Católica devem estar autorizados pelo Bispo da Diocese, ou seu delegado, o qual pode revogar esta autorização por razões graves.

4. A contratação, a transferência ou o despedimento dos professores de Religião Católica é feita através de um acordo entre o Bispo da Diocese, ou seu delegado, e a autoridade estatal competente.

5. A Igreja Católica tem igualmente liberdade para organizar a educação religiosa dos adultos, incluindo a pastoral académica.

Artigo 18.º**Centros de apoio social**

A República Democrática de São Tomé e Príncipe garante à Igreja Católica o direito de estabelecer e orientar em conformidade com a doutrina católica centros assistenciais para o serviço da população, dentre outros, lares de terceira idade, jardins-de-infância, centros de acolhimento de crianças e de jovens, hospitais, dispensários, centros de saúde.

Artigo 19.º**Meios de comunicação social**

No âmbito do ordenamento jurídico vigente, a República Democrática de São Tomé e Príncipe reconhece e garante à Igreja Católica o direito de:

- a) Editar, publicar, divulgar e vender livros, jornais e material audiovisual que sejam próprios da sua acção espiritual, e organizar livremente toda as actividades de informação ou divulgação estritamente ligadas à sua missão espiritual e social:

- b) Criar e gerir emissoras radiofónicas e televisivas e outros órgãos de informação;

- c) Ter livre acesso aos meios públicos de comunicação social, jornais rádio, televisão e outros meios técnicos modernos de comunicação.

Artigo 20.º**Edifícios eclesiais**

1. A Igreja católica tem o direito de construir igrejas e edifícios eclesiais ampliá-los modificar a sua configuração, desde que seja observada a legislação civil vigente em matéria de construção.

2. Nenhuma igreja, edifício, terreno, dependência ou objecto afecto ao culto católico pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado ou entidades públicas a outros fins a não ser mediante acordo prévio com o Bispo ou a pessoa a ele equiparada pelo direito canónico e somente por motivos de urgente necessidade pública.

3. Nos casos de requisição ou expropriação por utilidade pública, será sempre consultado previamente o Bispo ou a pessoa a ele equiparada pelo direito canónico, mesmo sobre o quantitativo da indemnização. Em todo o caso, não será praticado acto algum de apropriação ou utilização não religiosa, sem que os bens expropriados sejam privados do seu carácter religioso.

4. O Bispo ou a pessoa a ele equiparada pelo direito canónico tem direito de ser consultado previamente, quando se inicia um procedimento de inventariação ou classificação de algum bem da Igreja Católica como bem cultural.

Artigo 21.º**Reserva de espaços para fins religiosos**

A República Democrática de São Tomé e Príncipe declara o seu empenho na atribuição de espaços para fins religiosos. Os instrumentos de planeamento territorial deverão prever a afectação de espaços para tal finalidade.

Artigo 22.º**Uso dos bens culturais da Igreja Católica**

1. Os imóveis pertencentes à Igreja Católica que tenham sido classificados como «bens culturais», «monumentos nacionais» ou «bens de interesse públicos» continuam a estar permanentemente ao serviço da Igreja. As obras de conservação, reparação e restauro serão

feitas de harmonia com o plano estabelecido entre o Estado e a autoridade eclesiástica, para evitar que se perturbe o serviço religioso ou se destrua as características próprias do património cultural.

2. Os objectos destinados ao culto que são, ou foram, de propriedade da Igreja Católica e estão conservados em algum museu do Estado ou de outras entidades públicas são cedidos para as cerimónias religiosas na igreja a que pertenciam. Tal cedência faz-se mediante a requisição da competente autoridade eclesiástica, que velará pela guarda dos objectivos cedidos, sob a responsabilidade de fiel depositário.

3. Em outros casos, por motivos justificados, os responsáveis do Estado e da Igreja Católica podem acordar em ceder temporariamente objectos religiosos para serem expostos ou usados em locais apropriados.

Artigo 23.º

Conservação dos bens culturais da Igreja Católica

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Igreja Católica declaram o seu empenho na salvaguarda e valorização dos bens, móveis e imóveis, de propriedade das pessoas jurídicas da Igreja Católica referidas no artigo 3.º, n.º 1 do presente Acordo e que integram o património cultural São-tomense.

2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos deve ser salvaguardada pelo direito São-tomense.

3. As autoridades competentes da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Bispo Diocesano ou a pessoa a ele equiparada pelo direito canónico podem acordar sobre a definição dos bens da Igreja que integram o património cultural São-tomense e o modo como os conservar.

Artigo 24.º

Matéria tributária

1. O Estado São-tomense reconhece que as pessoas jurídicas da Igreja Católica referidas no artigo 3.º, n.º 1 do presente Acordo não estão sujeitas a qualquer imposto sobre:

- a) As ofertas dos crentes para o exercício do culto e dos ritos;
- b) Os resultados para a realização dos seus fins religiosos e sociais;

- c) O resultado das colectas públicas com fins religiosos;
- d) A distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções religiosas e sua afixação nos lugares de culto.

2. As entidades previstas no número anterior estão igualmente isentas de impostos sobre:

- a) Os prédios ou parte deles destinados ao culto, aos seminários ou outros edifícios destinados a formação eclesiástica ou para a vida consagrada, residências canónica e de comunidades de vida consagrada ou equiparadas;
- b) Os hospitais e centros de saúde geridos pela Igreja Católica;
- c) As instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;
- d) As dependências e anexos dos prédios descritos nas alíneas a) e d) para uso de instituições particulares de solidariedade social;
- e) Os jardins e lugares circundantes dos prédios descritos nas alíneas a) e d) desde que não estejam destinados a fins lucrativos;
- f) Os bens móveis de carácter religioso que estejam nos imóveis referidos nas alíneas anterior ou que deles sejam acessórios.

3. As pessoas jurídicas eclesiásticas estão isentas de impostos e taxas sobre:

- a) Aquisições onerosas de bens imóveis para fins religiosos;
- b) Quaisquer aquisições a título gratuito de bens para fins religiosos;
- c) Actos de instituições de fundações, uma vez inscrita no devido registo do Estado, segundo os termos legais;
- d) Importações de materiais meios móveis destinados aos fins de culto, religião, beneficência, educação e assistência social e sanitária.

4. Quando as pessoas jurídicas eclesiásticas referidas no artigo 3.º, n.º 1 do presente Acordo, além das próprias actividades religiosas, de solidariedade social, de

educação, saúde e cultura, desenvolvem também actividades comerciais e lucrativas, ficam sujeitas ao regime fiscal aplicável à respectiva actividade.

Artigo 25.º

Normas complementares

O presente Acordo poderá ser desenvolvido por convenções complementares, celebradas pelas Partes, sobre matérias de interesse comum, que não tenham sido tratadas nos artigos anteriores.

Artigo 26.º

Interpretação e aplicação

A República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Santa Sé concordam em resolver, por via diplomática, todos os diferendos que possam eventualmente surgir na interpretação e aplicação do presente Acordo.

Artigo 27.º

Emendas

Caso uma das Partes do presente Acordo considere oportuna a sua emenda, pode propor à outra a abertura de novas negociações. O presente Acordo só pode ser alterado de mútuo acordo entre as Partes. 16 de Junho de 2023 422

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Acordo tem uma duração indefinida. O presente Acordo deve ser ratificado segundo os procedimentos de cada Parte e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em São Tomé, aos 15 de Agosto de 2022, em dois exemplares originais em língua portuguesa e italiana, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidade, S.E *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Pela Santa Sé, *Nunzio Apostólico*, S.E. Mons. *Giovanni Gaspari*.

ACCORDO

TRA

LA SANTA SEDE

E

LA REPUBBLICA DEMOCRATICA DI SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

La SANTA SEDE e la REPUBBLICA DEMOCRATICA DI SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, d'ora in avanti denominate le Parti:

Desiderose di definire il quadro giuridico delle relazioni tra la Chiesa Cattolica e lo Stato saotomense;

Riconoscendo la necessità di riaffermare, rafforzare e approfondire i legami di amicizia, solidarietà e cooperazione tra le Parti;

Richiamando i principi del Concilio Ecumenico Vaticano II e quelli internazionalmente riconosciuti in materia di libertà religiosa;

Concordano quanto segue:

Articolo 1.

Relazioni tra le Parti

Le Parti riaffermano che la Chiesa Cattolica e lo Stato saotomense sono, ciascuno nella sua sfera, indipendenti e

sovrani, e dichiarano l'impegno dello Stato e della Chiesa Cattolica di lavorare congiuntamente per la promozione della dignità della persona umana, della giustizia e della pace.

Articolo 2

Libertà religiosa

1. È riconosciuta alla Chiesa Cattolica, ai suoi fedeli e alle persone giuridiche costituite nei termini del diritto canonico la libertà religiosa, in particolare negli ambiti di coscienza, culto, riunione, associazione, espressione pubblica, insegnamento ed azione caritativa.
2. La Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe riconosce il diritto della Chiesa Cattolica di svolgere la sua missione di evangelizzazione e garantisce l'esercizio pubblico e libero delle sue attività, in particolare quelle di culto, magistero e ministero, così come della giurisdizione in materia ecclesiastica.
3. La Santa Sede può approvare e pubblicare liberamente qualsiasi norma, disposizione o documento relativo all'attività della Chiesa Cattolica e comunicare senza impedimento con i Vescovi, il clero e i fedeli, così come questi possono farlo con la Santa Sede.

4. I Vescovi e le altre autorità ecclesiastiche godono delle stesse libertà in relazione al clero e ai fedeli.

Articolo 3

Personalità giuridica

1. La Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe riconosce la personalità giuridica nell'ordinamento civile saotomense alle persone giuridiche ecclesiastiche con sede in São Tomé e Príncipe che hanno personalità giuridica pubblica in conformità alle disposizioni del diritto canonico, comprese: Conferenze Episcopali, Diocesi, Parrocchie, Missioni, Santuari, Congregazioni e Istituti di vita consacrata, Società di vita apostolica, seminari, associazioni, istituzioni sanitarie, scuole e istituzioni educative di tutti i livelli.
2. Il riconoscimento da parte dello Stato della personalità giuridica delle entità ecclesiastiche riferite nel paragrafo precedente diviene effettivo a partire dal momento in cui l'atto costitutivo della persona giuridica ecclesiastica è notificato dall'autorità ecclesiastica all'organo competente dello Stato saotomense.
3. Le persone giuridiche ecclesiastiche che al momento dell'entrata in vigore

981 29.

29.

del presente Accordo già possiedono personalità giuridica nell'ordinamento giuridico saotomense mantengono tale personalità senza ulteriori adempimenti.

4. Gli atti di modifica o estinzione delle persone giuridiche ecclesiastiche saranno notificati dall'autorità ecclesiastica all'organo competente dello Stato.

Articolo 4

Libertà della Chiesa Cattolica

1. Spetta esclusivamente all'autorità ecclesiastica fissare liberamente, nei termini del diritto canonico, le leggi regolatrici nell'ambito della sua competenza, così come erigere, modificare o sopprimere le persone giuridiche ecclesiastiche riferite nell'art. 3 n. 1 del presente Accordo.
2. Lo Stato saotomense garantisce alle persone giuridiche ecclesiastiche citate nell'art. 3 n. 1 del presente Accordo la libertà di azione per fini di assistenza e solidarietà, in accordo con la dottrina cattolica ed il regime giuridico istituito dal diritto saotomense. Riconosce loro anche la capacità di acquisire, possedere e disporre liberamente di beni mobili ed immobili.

Articolo 5

Protezione di luoghi di culto e persone, simboli e giorni festivi

1. La Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe assicura le misure necessarie per la protezione dei luoghi di culto e degli ecclesiastici nell'esercizio del loro ministero. Garantirà ugualmente la protezione contro l'uso illegittimo di pratiche o mezzi cattolici ad opera di altre entità.
2. La Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe riconosce come giorni festivi: tutte le domeniche, il 1º gennaio, il Venerdì Santo, il 2 novembre, il 25 dicembre, altre festività religiose eventualmente da determinarsi di comune accordo tra le Parti.

Articolo 6

Nomine ecclesiastiche

1. La nomina, il trasferimento, la rimozione dei Vescovi e delle persone assimilate ai Vescovi Diocesani secondo il diritto canonico compete esclusivamente alla Santa Sede.
2. Tutte le nomine ecclesiastiche, così come l'attribuzione di uffici ecclesiastici, sono di esclusiva competenza dell'autorità ecclesiastica

in conformità con le norme del diritto canonico.

Articolo 7

Sigillo sacramentale

Il sigillo sacramentale della confessione è sempre ed assolutamente inviolabile.

Articolo 8

Segreto professionale e inviolabilità degli archivi

1. La Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe rispetta il segreto professionale dei sacerdoti, dei religiosi e delle religiose. Essi non possono essere obbligati a rispondere ai magistrati, o ad altre autorità, su materie di cui abbiano avuto conoscenza nell'esercizio del loro ministero o in foro interno.
2. La Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe garantisce l'inviolabilità degli archivi, dei registri e degli altri documenti appartenenti alle persone giuridiche ecclesiastiche citate nell'art. 3 n.1 del presente Accordo.
3. Le autorità ecclesiastiche con sede nella Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe cooperano con le autorità giudiziarie della Repubblica in presenza di ordini esecutivi legittimi.

Articolo 9

Esenzione degli ecclesiastici da alcuni obblighi civili

Gli ecclesiastici non hanno l'obbligo di assumere cariche politiche o giudiziarie o altre della stessa natura considerate incompatibili con lo stato ecclesiastico.

Articolo 10

Cause contro ecclesiastici

1. Le cause contenziose e penali contro i chierici o i religiosi per delitti previsti sia nella legge della Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe sia nel diritto canonico sono giudicate dai Tribunali dello Stato e anche dalle competenti autorità ecclesiastiche.
2. All'apertura formale del procedimento, l'autorità giudiziaria saotomense informa per iscritto e in via riservata il Vescovo della Diocesi in cui il chierico o il religioso opera, fermo restando che tale comunicazione non implichi pregiudizio per le finalità del procedimento.
3. Nel caso che si tratti di un Vescovo o di una persona equiparata al Vescovo Diocesano secondo il diritto canonico, è informata immediatamente la Santa

Sede tramite la Nunziatura Apostolica
in São Tomé e Príncipe.

4. La responsabilità penale relativa a infrazioni commesse da ecclesiastici è esclusivamente personale. Le sanzioni che ne risultino possono essere inflitte soltanto alle persone fisiche che le hanno commesse. Solo queste persone fisiche dovranno rispondere con i propri beni ai danni materiali, immateriali o morali, legati all'illecito civile o al reato penale.

Articolo 11

Vincoli di carattere religioso

1. Il vincolo tra i ministri ordinati o i fedeli consacrati mediante voti e le Diocesi o gli Istituti di vita consacrata ed equiparati è di carattere religioso e, pertanto, non genera per se stesso alcun vincolo lavorativo, a meno che non risulti provato lo snaturamento del rapporto con l'istituzione ecclesiastica.
2. I compiti di indole apostolica, pastorale, liturgica, catechetica, assistenziale, di promozione umana e simili sono realizzati di norma a titolo volontario.

Articolo 12

Matrimonio

1. In ragione del valore spirituale, morale

ed educativo del matrimonio canonico, la Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe riconosce ad esso un'importanza particolare nell'edificazione della famiglia in seno alla società saotomense.

2. Il matrimonio celebrato in conformità con le leggi canoniche che risponde anche alle esigenze stabilite dal diritto saotomense per contrarre matrimonio produce gli effetti civili a partire dalla data della sua celebrazione.
3. Per il pieno riconoscimento degli effetti civili del matrimonio canonico si dovrà procedere alla trascrizione nel Registro Civile, che si effettuerà mediante la semplice presentazione del certificato ecclesiastico dell'esistenza del matrimonio.
4. Le dichiarazioni di nullità del matrimonio e la dissoluzione del vincolo matrimoniale emanate dall'autorità ecclesiastica competente saranno comunicate all'organo dello Stato competente in materia, che procederà a registrarle secondo l'ordinamento giuridico della Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe.

Articolo 14

Cooperazione ecclesiale

1. Le persone giuridiche ecclesiastiche riferite nell'art. 3 n. 1 del presente Accordo, con l'approvazione del Vescovo Diocesano o di un suo delegato, possono invitare sacerdoti, membri di Istituti di vita consacrata ed equiparati, e laici di altri Paesi a svolgere servizi sociali e di evangelizzazione nel territorio di São Tomé e Príncipe, chiedendo alle autorità competenti la concessione del rispettivo visto, temporaneo o permanente, secondo il caso.
2. La Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe concede alle persone invitate a norma del numero precedente i visti e i permessi di residenza necessari.

Articolo 15

Seminari e altre case di formazione

1. La Chiesa Cattolica ha il diritto di costituire seminari, noviziati e altri istituti simili di formazione e cultura ecclesiastico-religiosa.
2. Gli studi, i gradi accademici e i titoli di studio conseguiti negli istituti di formazione e cultura ecclesiastico-religiosa sono equiparati a quelli

ottenuti nelle istituzioni educative pubbliche della Repubblica.

Articolo 16

Orientamento delle scuole

1. La Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe garantisce alla Chiesa Cattolica e alle persone giuridiche ecclesiastiche riferite nell'art. 3 n. 1 del presente Accordo il diritto di fondare e orientare scuole di tutti i livelli di insegnamento e formazione in conformità con la dottrina cattolica.
2. I gradi, i titoli e i diplomi conseguiti nelle scuole riferite nel numero precedente sono riconosciuti a parità di condizioni ai gradi, ai titoli e ai diplomi conseguiti in scuole simili per natura e qualità.

Articolo 17

Educazione religiosa nelle scuole

1. Nell'ambito del diritto e dovere dei genitori all'educazione religiosa dei propri figli, lo Stato garantisce che la Chiesa Cattolica possa offrire, all'interno del programma scolastico, l'insegnamento della Religione Cattolica nelle scuole pubbliche elementari e secondarie, a seguito di una richiesta degli interessati o di coloro che sono incaricati della loro educazione.

2. I contenuti dell'insegnamento religioso sono definiti dalla Chiesa Cattolica.

3. Per esercitare il proprio servizio nelle scuole pubbliche, i professori di Religione Cattolica devono essere autorizzati dal Vescovo della Diocesi o dal suo delegato, il quale può revocare l'autorizzazione per gravi motivi.

4. L'assunzione, il trasferimento o il licenziamento dei professori di Religione Cattolica si svolge attraverso un accordo tra il Vescovo della Diocesi, o un suo delegato, e l'autorità statale competente.

5. La Chiesa Cattolica ha ugualmente la libertà di organizzare l'educazione religiosa degli adulti, inclusa la pastorale accademica.

Articolo 18

Centri di assistenza sociale

La Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe garantisce alla Chiesa Cattolica il diritto di istituire e dirigere in conformità alla dottrina cattolica centri assistenziali per il servizio della popolazione, comprese: case per la terza età, scuole materne, centri di accoglienza di bambini e giovani, ospedali, ambulatori, centri di salute.

Articolo 19

Mezzi di comunicazione sociale

Nell'ambito dell'ordinamento giuridico vigente, la Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe garantisce alla Chiesa Cattolica il diritto di:

- a) redigere, pubblicare, divulgare e vendere libri, giornali e materiale audio-visivo che siano propri della sua azione spirituale, e organizzare con libertà tutte le attività di informazione o di diffusione strettamente collegate alla sua missione spirituale e sociale;
- b) creare e gestire emittenti radiofoniche e televisive e altri organi di informazione;
- c) avere libero accesso ai mezzi pubblici di comunicazione sociale, giornali, radio, televisioni e altri mezzi tecnici moderni di comunicazione.

Articolo 20

Edifici ecclesiastici

1. La Chiesa Cattolica ha il diritto di costruire chiese ed edifici ecclesiastici, di ampliarli e di modificarne la configurazione, purché sia osservata la legislazione civile vigente in materia edilizia.

2. Nessuna chiesa, edificio, terreno,

dipendenza o oggetto legato al culto cattolico può essere demolito, occupato, trasportato, soggetto a lavori o destinato dallo Stato o da enti pubblici ad altre finalità, se non mediante accordo previo con il Vescovo o con la persona equiparata al Vescovo Diocesano secondo il diritto canonico e solo per motivi di urgente necessità pubblica.

3. Nei casi di requisizione o espropriazione per utilità pubblica, sarà sempre consultato previamente il Vescovo o la persona equiparata al Vescovo Diocesano secondo il diritto canonico, così come sul quantitativo dell'indennizzo. In qualunque caso, non sarà posta in atto alcuna appropriazione o utilizzo non religioso senza che i beni espropriati siano privati del proprio carattere religioso.

4. Il Vescovo o la persona equiparata al Vescovo Diocesano secondo il diritto canonico ha il diritto di essere consultato previamente quando si inizi un procedimento di inventario o classificazione di qualche bene della Chiesa Cattolica come bene culturale.

Articolo 21

Riserva di spazi per fini religiosi

La Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe dichiara il suo impegno nell'assegnazione di spazi per fini religiosi. Gli strumenti di pianificazione territoriale

dovranno prevedere una assegnazione di spazi per tale finalità.

Articolo 22

Uso dei beni culturali della Chiesa Cattolica

1. Gli immobili appartenenti alla Chiesa Cattolica che siano classificati come «beni culturali», «monumenti nazionali» o «beni di interesse pubblico» continuano ad essere destinati permanentemente al servizio della Chiesa. Le opere di conservazione, riparazione e restauro saranno compiute in armonia con un piano stabilito tra lo Stato e l'autorità ecclesiastica, evitando di perturbare il servizio religioso o di distruggere le caratteristiche proprie del patrimonio culturale.

2. Gli oggetti destinati al culto che sono stati o che sono proprietà della Chiesa Cattolica e che sono conservati in un museo di Stato o di altri enti pubblici sono ceduti per cerimonie religiose nella chiesa a cui appartenevano. Tale cessione si effettua attraverso una richiesta della competente autorità ecclesiastica, che veglierà sulla protezione degli oggetti consegnati, sotto la responsabilità del fedele depositario.

3. In altri casi e per motivi giustificati, i responsabili dello Stato e della Chiesa

Cattolica possono accordarsi nel cedere temporaneamente oggetti religiosi perché siano esposti o usati in luoghi appropriati.

Articolo 23

Conservazione dei beni culturali della Chiesa Cattolica

1. La Chiesa Cattolica e la Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe dichiarano il loro impegno nella salvaguardia e valorizzazione dei beni, mobili e immobili, di proprietà delle persone giuridiche della Chiesa Cattolica riferite nell'art. 3 n. 1 del presente Accordo e che integrano il patrimonio culturale saotomense.
2. La Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe riconosce che la finalità propria dei beni ecclesiastici deve essere salvaguardata dal diritto saotomense.
3. Le autorità competenti della Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe e il Vescovo Diocesano o la persona equiparata al Vescovo Diocesano secondo il diritto canonico possono accordarsi nell'indicare i beni della Chiesa che integrano il patrimonio culturale saotomense e il modo in cui conservarli.

Articolo 24

Materia impositiva

1. Lo Stato saotomense riconosce che le persone giuridiche della Chiesa Cattolica riferite nell'art. 3 n. 1 del presente Accordo non sono soggette ad alcuna imposta su:
 - a) offerte dei credenti per l'esercizio del culto e dei riti;
 - b) donativi per la realizzazione di finalità religiose e sociali;
 - c) ricavi di collette pubbliche con fini religiosi;
 - d) distribuzione gratuita di pubblicazioni contenenti dichiarazioni, avvisi o istruzioni religiose, e la loro affissione nei luoghi di culto.
2. Gli enti menzionati nel numero precedente sono ugualmente esentati da imposte su:
 - a) gli edifici o parti di essi destinati al culto, ai seminari o altri edifici destinati alla formazione ecclesiastica o alla vita consacrata, residenze canoniche e di comunità di vita consacrata o equiparate;
 - b) gli ospedali e i centri di salute gestiti

dalla Chiesa Cattolica;

c) le installazioni di appoggio diretto ed esclusivo alle attività con scopi religiosi;

d) le dipendenze e i luoghi annessi ai beni immobili descritte nei punti da a) a c), a uso di istituzioni private di solidarietà sociale;

e) i giardini e gli spazi circostanti ai beni immobili descritti nei punti da a) a d), quando non siano destinati a fini lucrativi;

f) i beni mobili di carattere religioso che si trovino negli immobili di cui ai punti precedenti o siano accessori di essi.

3. Le persone giuridiche ecclesiastiche sono esenti da imposte e tasse su:

a) acquisti onerosi di beni immobili per fini religiosi;

b) qualsiasi acquisto a titolo gratuito di beni per fini religiosi;

c) atti di istituzione di fondazioni, una volta iscritte nell'apposito registro dello Stato, a termine di legge;

d) le importazioni di materiali e mezzi mobili destinati a fini di culto, religione, beneficenza, educazione e

assistenza sociale e sanitaria.

4. Quando le persone giuridiche ecclesiastiche riferite nell'art. 3 n. 1 del presente Accordo, oltre alle loro attività religiose, di solidarietà sociale, di educazione, salute e cultura, svolgano anche attività commerciali e lucrative, sono soggette al regime fiscale applicabile alla rispettiva attività.

Articolo 25

Norme complementari

Il presente Accordo potrà essere completato con accordi complementari, stipulati dalle Parti, su materie di interesse comune che non siano state trattate negli articoli precedenti.

Articolo 26

Interpretazione e applicazione

La Santa Sede e la Repubblica Democratica di São Tomé e Príncipe concordano di risolvere per via diplomatica tutte le controversie che possano eventualmente sorgere nell'interpretazione ed applicazione del presente Accordo.

Articolo 27

Emendamenti

Nel caso in cui una delle Parti del presente Accordo ritenga opportuno il suo emendamento, può proporre all'altra

SC, 

SC, 

l'apertura di nuovi negoziati. Il presente Accordo potrà essere alterato solo di mutuo accordo tra le Parti.

Articolo 28
Entrata in vigore

Il Presente Accordo ha una durata indefinita.

Il presente Accordo deve essere ratificato secondo le procedure di ciascuna Parte ed entra in vigore il giorno dello scambio degli strumenti di ratifica.

Fatto a São Tomé, il 15 agosto 2022, in due esemplari originali nelle lingue italiana e portoghese, facendo entrambi i testi ugualmente fede.

Per la Santa Sede


S.E. Mons. Giovanni Gaspari
Nunzio Apostolico

